



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113912 - RS (2023/0440620-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LATICINIOS PINHALENSE LTDA.
ADVOGADOS : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926
FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA - DF025515
DAYANA RODRIGUES BATISTA - DF083126
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da ausência de demonstração da regularidade fiscal em relação aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil demandaria, a toda evidência, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

2. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação de norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. É aplicável a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, quando a parte recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113912 - RS(2023/0440620-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LATICINIOS PINHALENSE LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da ausência de demonstração da regularidade fiscal em relação aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil demandaria, a toda evidência, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

2. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação de norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. É aplicável a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, quando a parte recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LATICÍNIOS PINHALENSE LTDA. da decisão de fls. 459/466, que não conheceu do recurso especial com os seguintes fundamentos:

(a) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao concluir que a pretensão demandava reexame do contexto fático-probatório;

(b) aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) ao entender que as razões recursais eram genéricas e não serviam à impugnação da fundamentação; e

(c) ausência de prequestionamento do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), aplicando, por analogia, a Súmula 282 do STF.

A parte agravante afirma a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, por discutir apenas a extensão jurídica da exigência de regularidade fiscal, e não a existência de débitos (fls. 476/477).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, porque as razões foram específicas e indicaram os dispositivos legais supostamente violados (fls. 477/478).

Alega que houve prequestionamento expresso do art. 106 do CTN nos embargos de declaração, com enfrentamento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o que afastaria a Súmula 282 do STF (fls. 479/480).

No mérito, defende a interpretação teleológica do art. 9º-A da Lei 10.925/2004 à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade da lei. Argumenta que a negativa de habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável (PMLS) decorreu de irregularidade fiscal temporária em 2016/2017, posteriormente sanada por parcelamento. Afirma que a INRFB 2.121/2022 flexibilizou requisitos e deve retroagir com base no art. 106, II, *b* e *c*, do Código Tributário Nacional (CTN). Postula, subsidiariamente, o reconhecimento de créditos presumidos de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas competências com regularidade fiscal comprovada (fls. 485/486).

Sustenta a desproporcionalidade da majoração de honorários e pede sua exclusão ou redução (fl. 486).

Requer o provimento do agravo interno (fls. 486/488).

Não foi apresentada impugnação pela parte adversa.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Em suas razões de agravo interno, a parte recorrente assevera que não incide o óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O julgado singular reconheceu a incidência desse óbice sob o seguinte fundamento (fls. 463):

Da leitura dos trechos transcritos, verifico que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de demonstração da regularidade fiscal em relação aos tributos administrados pela RFB.

Dessa forma, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de demonstração da regularidade fiscal em relação aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB). Dessa forma, dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria, a toda evidência, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

Quanto à incidência da Súmula 284 do STF, a parte agravante assevera que houve a devida fundamentação de seu recurso.

A decisão monocrática destacou a carência de fundamentação nestes termos (fl. 463):

Ademais, as razões recursais são genéricas e não servem à impugnação da fundamentação adotada pelo órgão julgador *a quo*, o que atrai a incidência do óbice previsto no enunciado 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Da leitura do recurso especial, pode-se verificar que houve alegação genérica de violação ao art. 9º-A da Lei 10.925/2004, razão pela qual incide o óbice previsto na Súmula 284 do STF.

Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DO STJ. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA ESTADUAL PARA IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação de norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Não configura decisão surpresa a utilização, como fundamento do julgado, de cláusula contratual integrante da própria relação jurídica discutida nos autos.

3. A pretensão de rediscutir a interpretação de cláusulas do contrato de concessão atrai a incidência da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. O entendimento jurisprudencial sobre a matéria evoluiu, especialmente a partir de recentes julgados do STF e do STJ, que afastaram a possibilidade de cobrança pela utilização de faixa de domínio de rodovia concedida quando se tratar de ocupação indispensável à prestação de serviço público essencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.067.886/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FGTS. EXCLUSÃO DO VALOR PELA ENEL. ALEGADA PRESCRIÇÃO COM EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial, tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, assim como a demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

2. No caso, quanto à análise da alegada prescrição com extinção do feito, a parte recorrente deixa de indicar precisamente os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.000.805/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

A parte recorrente sustenta que houve o prequestionamento do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN) supostamente violado.

A decisão agravada destacou que o dispositivo legal não havia sido apreciado pelo Tribunal de origem (fls. 464/465):

Quanto ao art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), verifico que o dispositivo legal não fora apreciado pelo Tribunal de origem. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial devido à falta do requisito constitucional do prequestionamento. Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja

exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

Da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, verifica-se que a Corte de origem não se manifestou quanto ao dispositivo supostamente violado.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso a esta instância, visto que não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Por ser oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 926 DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VII - Agravo Interno conhecido em parte e não provido.

(AglInt no REsp n. 2.226.483/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. ASSÉDIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II - Quanto à primeira e à segunda controvérsias, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto as questões não foram examinadas pela Corte de origem, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a decisão monocrática majorou em 10% (dez por cento), em desfavor da parte ora recorrente, o valor de honorários sucumbenciais já arbitrado, nos termos do § 11 do art. 85 Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º desse dispositivo.

Da leitura do agravo interno, verifica-se que a parte agravante não demonstrou de forma efetiva a alegada contrariedade ao art. 85, § 11, do CPC. Dessa forma, incide o óbice previsto na Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO PARA REDUÇÃO DE DÍVIDA ENSEJA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO TEMA 1229/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS, OBJETOS DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial, tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, assim como a demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

2. No caso, quanto à aplicação do Tema 1229, a parte recorrente deixa de indicar precisamente os dispositivos, objetos de interpretação divergente, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 3.057.971/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA). VIOLAÇÃO AO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.714.268/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.113.912 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0440620-7

Número de Origem:
50013874220184047127

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LATICINIOS PINHALENSE LTDA.

ADVOGADOS : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926

FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA - DF025515

DAYANA RODRIGUES BATISTA - DF083126

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LATICINIOS PINHALENSE LTDA.

ADVOGADOS : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926

FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA - DF025515

DAYANA RODRIGUES BATISTA - DF083126

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026